



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.415 - RJ (2015/0314043-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DIEGO LEITE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO JOSE BASTOS COSENZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO PRATICADA POR POLICIAL MILITAR. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a liberdade do indivíduo é a regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, diante da especial gravidade do crime praticado e da acentuada periculosidade do recorrente, visto que, na companhia de outros dois corréus, apresentou-se na residência de vítima como policial militar, na posse de arma de fogo, proferindo ameaças com objetivo de obter pagamento por carregamento de drogas.

3. O recorrente permaneceu preso durante o curso do processo e a custódia foi mantida na sentença condenatória. Nesse contexto, após a condenação, momento em que foram apreciadas todas as circunstâncias do evento criminoso, as provas requeridas pelas partes e as condições pessoais do acusado, não há razoabilidade no pedido. Isso porque, se os dados expostos no decreto construtivo bastaram para assegurar a custódia em fase processual em que havia somente indícios acerca da responsabilidade do acusado, após o édito condenatório, anunciado juízo de certeza sobre os fatos, materialidade e autoria, apesar de não definitivo, incoerente deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando inalterados os motivos que motivaram prisão preventiva.

4. A presença de condições subjetivas favoráveis não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.415 - RJ (2015/0314043-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : DIEGO LEITE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO JOSE BASTOS COSENZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por DIEGO LEITE DO NASCIMENTO, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Foi o recorrente — e outros 12 (doze) corréus — denunciado em razão dos seguintes fatos (e-STJ fls. 97/113):

Em decorrência do desenrolar das investigações, faz-se necessário, antes da imputação técnica das acusações, expor o motivo que ensejou a instauração do inquérito policial nº 090-02197/2014 procedimento este que instrui a presente denúncia.

Depreende-se dos autos que no dia 20/05/2014, a DENUNCIADA NAPOLIANA teve sua residência invadida por elementos a procura de drogas e que, após não encontrá-las, passaram a lhe exigir, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que não fosse 'presa', tendo dois deles se intitulado 'policiais da P2', todos determinando que o referido valor deveria ser pago em duas parcelas iguais, uma no dia 23/05/2014 e, a outra, no dia 27/05/2014.

No dia 23/05/2014, a DENUNCIADA NAPOLIANA recebeu em seu telefone celular [...] ligação oriunda da linha [...] através da qual o interlocutor se disse 'amigo' dos elementos que haviam ido até sua residência e que iria estar em companhia dos mesmos, aguardando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deveria ser entregue no 'posto de gasolina do Vale do Paraíba'.

Diante disso, a DENUNCIADA NAPOLIANA compareceu em sede policial e narrou todo o ocorrido, inclusive, na ocasião, tendo travado contato telefônico com o referido interlocutor, na presença do Delegado de Polícia Alcidézio José de Oliveira Bispo Júnior que, através do 'viva voz' do aparelho, presenciou a marcação do encontro nas proximidades do tal posto de gasolina, bem como ouviu o interlocutor afirmar que estaria em um 'Gol preto'.

Marcado o encontro, agentes policiais da 90ª DP foram acionados e compareceram ao local em companhia da Autoridade Policial e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENUNCIADA NAPOLIANA.

Lá chegando, os agentes policiais viram um veículo 'Gol prata' estacionado e, enquanto providenciavam a verificação de sua procedência, um veículo 'Gol preto' - ou seja, de mesmo modelo e cor do auto mencionado pelo interlocutor não identificado - saiu de uma rua atrás do posto de gasolina e passou em frente em alta velocidade, tendo os policiais civis, em razão disso, saído em perseguição aos seus ocupantes.

Tal perseguição culminou na prisão em flagrante do DENUNCIADO CARLOS ALBERTO PEREIRA JÚNIOR (vulgo 'PATÃO') e na morte do nacional CARLOS VICTOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA (vulgo 'VITINHO'), tendo sido apreendida, no interior do veículo 'Gol preto', por eles ocupado, 01 (uma) arma de fogo (APF nº 090-02191/2014).

Após tal episódio, a DENUNCIADA NAPOLIANA no dia 26/05/2014, novamente compareceu em sede policial alegando que havia voltado a receber ligações ameaçadoras partidas do terminal mencionado linhas acima, sendo certo que o mesmo interlocutor, em tais ocasiões, afirmava que ela havia armado uma emboscada para eles e que iria matá-la quando a encontrasse.

Assim, após interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e iniciadas a partir dos terminais da DENUNCIADA NAPOLIANA [...] e do interlocutor já mencionado [...], ao fim dos três períodos de monitoramento, chegou-se aos demais DENUNCIADOS conforme se depreende do Apenso 'Interceptação Telefônica', em especial, dos minuciosos relatórios apresentados pela Autoridade Policial

Cumpre asseverar que neste interregno, restou claro o estreito liame entre o crime de extorsão que deu origem a presente investigação e o nefasto comércio ilícito de entorpecentes praticado no bairro Getúlio Vargas, então liderado pelo DENUNCIADO ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ').

Feito este breve intróito, passa-se a descrição e delimitação das condutas criminosas atribuídas a cada um dos DENUNCIADOS

1) Do crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal:

No dia 20 de maio de 2014, por volta das 21h:30min, na Rua Fortaleza, nº 51, casa, bairro Getúlio Vargas, nesta cidade, os DENUNCIADOS **DIEGO** e **LEONARDO** (vulgo 'LEO'), bem como o nacional **MICHEL DOUGLAS SILVA ALVES FERREIRA** (atualmente falecido), em comunhão de ações e desígnios entre si, com outros indivíduos não identificados, bem como com os DENUNCIADOS **CARLOS ALBERTO** (vulgo 'PATÃO') e **ELMO** (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ'), de forma livre e consciente, com o fim de obterem indevida vantagem econômica, constrangeram a DENUNCIADA NAPOLIANA, **mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, a tolerar revista em sua residência para que fossem localizadas drogas, ao final, sendo-lhe exigida a quantia de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) para que não fosse presa, já que os dois primeiros, como forma de intimidação, apresentaram-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsamente como 'policiais da P2'.

Na referida data, os DENUNCIADOS **DIEGO** e **LEONARDO** acompanhados no nacional **MICHEL** (atualmente falecido) compareceram a residência da DENUNCIADA **NAPOLIANA** ocasião em que os dois primeiros, falsamente se intitularam policiais da 'P2' e, **mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, constrangeram-na a tolerar que fossem realizadas buscas em sua residência visando à arrecadação de drogas e, após, nada tendo sido encontrado, exigiram-lhe a quantia de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) para que não fosse 'presa', quantia esta que deveria ser entregue em duas parcelas iguais, cada qual, respectivamente, nos dias 23 e 27/05/2014.**

A partir de então, a DENUNCIADA **NAPOLIANA** passou a receber ligações telefônicas de um interlocutor cobrando a dívida, acabando por ser marcado um encontro no 'posto de Gasolina do Vale do Paraíba', fato este presenciado, através de contato telefônico, pelo Delegado de Polícia - Dr. Alcidézio - que assumiu as investigações quando do comparecimento da DENUNCIADA **NAPOLIANA** em sede policial. Por ocasião do agendamento do encontro, o interlocutor afirmou que estaria utilizando um "Gol preto" e que a aguardaria nas proximidades do referido posto.

Tal encontro, conforme já ressaltado linhas acima, culminou na prisão em flagrante do DENUNCIADO **CARLOS ALBERTO** (vulgo 'PATÃO') e na morte de **CARLOS VICTOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA** (vulgo "VITINHO"), ambos ocupantes exatamente de um veículo 'Gol preto' que, ao perceberem a presença de agentes policiais no posto de gasolina marcado como ponto de encontro, empreenderam fuga em alta velocidade, sendo perseguidos, bem como arrecadada 01 (uma) arma de fogo no interior do auto por eles utilizado.

Após tal episódio, a DENUNCIADA **NAPOLIANA** continuou a receber ligações telefônicas partidas daquele mesmo terminal, sendo certo que o mesmo interlocutor passaria a lhe acusar de ter armado uma emboscada para eles e que, em razão disso, iria matá-la assim que a encontrasse.

Após interceptações telefônicas legalmente autorizadas por este r. Juízo, **apurou-se que o terminal utilizado pelo interlocutor citado linhas acima era utilizado por MICHEL e que, este, por sua vez, era traficante de drogas no bairro São Carlos, em Volta Redonda, localidade esta controlada pela facção criminosa Comando Vermelho, também atuante no bairro Getúlio Vargas, nesta Comarca.**

Os áudios transcritos às fls 31/34 do apenso Interceptação Telefônica não só corroboraram o exercício da traficância por parte de **MICHEL**, bem como **sua íntima relação com o DENUNCIADO DIEGO, no tocante a negociações escusas, sendo certo que ambos foram formalmente reconhecidos pela DENUNCIADA NAPOLIANA como dois dos autores do crime de extorsão já descrito.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O DENUNCIADO LEONARDO (vulgo 'LEO'), por sua vez, já havia sido apontado por informantes de confiança da Polícia Civil como sendo o terceiro extorsionário, o que veio a ser corroborado através das declarações acostadas às fls 146/147 e 152/153 dos autos principais, bem como do teor do áudio transcrito às fls. 30/34 do apenso 'Interceptação Telefônica'.

Segundo apurado (fls 48/50 dos autos principais e fls 44/45 do apenso 'Interceptação Telefônica'), **o que motivou a extorsão praticada em face da DENUNCIADA NAPOLIANA foi o fato da mesma ter guardado uma carga de drogas que pertencia a seu companheiro LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA (vulgo 'BILU'), preso em flagrante delito no dia 01/05/2014 e recentemente condenado, como incurso nas penas do art 33, caput, da Lei nº 11 343/06** (processo nº 0007307-91 2014 8.19.0007 - fls 118/120 do apenso). A conduta da DENUNCIADA NAPOLIANA desagradou o DENUNCIADO ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ') que por ser o chefe do tráfico no bairro Getúlio Vargas, conforme fartamente demonstrado ao longo das investigações, só aceitava que lá fossem comercializadas 'suas drogas'.

Quanto aos DENUNCIADOS ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ') e CARLOS ALBERTO (vulgo 'PATÃO'), diante do acima exposto, pode-se afirmar que ambos concorreram eficazmente para a prática do crime de extorsão do qual foi vítima a DENUNCIADA NAPOLIANA, já que enquanto o primeiro determinou a execução da ação criminosa, o segundo ficou responsável por comparecer ao local marcado com aquela, com o fim de receber a primeira parcela da quantia indevidamente exigida.

Quanto ao DENUNCIADO CARLOS ALBERTO (vulgo 'PATÃO'), seu vínculo com os DENUNCIADOS ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ'), DIEGO e LEONARDO (vulgo 'LEO'), restou demonstrado pelas circunstâncias que envolveram sua prisão em flagrante, bem como pelas informações colhidas às fls. 37/38 e 48/50 dos autos principais, no sentido de ser a pessoa responsável por dar o bonde, ou seja, transportar os parceiros do DENUNCIADO ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ') no exercício da atividade de tráfico de drogas do bairro Getúlio Vargas.

Peculiaridades constatadas ao longo das investigações e que merecem destaque são não só o fato do DENUNCIADO DIEGO ter sido um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do DENUNCIADO LUIZ CARLOS (vulgo 'BILU') - companheiro da DENUNCIADA NAPOLIANA, como também, de acordo com o que se constatou no segundo período monitoramento (fls. 107/109 e 198/200 do apenso Interceptação Telefônica), ter o referido miliciano, em condições ainda não esclarecidas, porém certamente incomuns, estado na carceragem do Fórum de Barra Mansa, exatamente na data designada para a audiência de instrução e julgamento do processo 0007307-91.2014 8 19 0007, correspondente ao referido APF, ocasião em que o DENUNCIADO LUIZ CARLOS (vulgo 'BILU') lá aguardava o início do ato judicial, devidamente custodiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da data da mencionada AIJ (15/07/2014), notou a Autoridade Policial completa mudança de comportamento por parte de MICHEL e do DENUNCIADO DIEGO não sendo mais captados áudios através dos terminais que, até então, vinham sendo por eles utilizados (fl. 20 do apenso Interceptação Telefônica).

Como se não bastasse, cumpre asseverar que o nacional MICHEL, reconhecido pela DENUNCIADA NAPOLIANA como um dos extorsionários e pessoa diretamente ligada aos DENUNCIADOS DIEGO e LEONARDO - o primeiro policial militar e o segundo prestes ingressar nos quadros da PMERJ - foi vítima de homicídio no mês de agosto do corrente ano (RO n° 093-04697/2014). coincidentemente, dias após o encerramento do terceiro período de monitoramento defendo nestes autos.

Por fim, o envolvimento de MICHEL com a nefasta atividade do tráfico de drogas restou demonstrada através do áudio transcrito às fls 34/35 do apenso Interceptação Telefônica'.

2) Do crime previsto no art. 35 da Lei n° 11.343/06:

Em data inicial não precisada, porém até o dia 13 de agosto de 2014, na cidade de Barra Mansa, os DENUNCIADOS ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ') FRANCISCO (vulgo 'JÚNIOR OREÍÁ' ou 'JÚNIOR ORELHA' ou 'JÚNIOR BAIANO') CARLOS ALBERTO (vulgo 'PATÃO'), NAPOLIANA, LUIZ CARLOS ALVES (vulgo 'BILU'), ANTONIO CARLOS (vulgo 'NENEM') DOUGLAS (vulgo 'PEI'), PATRICIA e CLÁUDIO (vulgo 'SASSÁ'), conscientes e voluntariamente, de forma estável e duradoura, associaram-se entre si, bem como com pessoas ainda não identificadas, para a prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes na cidade de Barra Mansa, em especial no bairro Getúlio Vargas, sendo certo que em relação aos DENUNCIADOS LUIZ CARLOS ALVES, CARLOS ALBERTO e ANTONIO CARLOS os vínculos associativos cessaram, respectivamente, em 01/05/2014, 24/05/2014 e 10/07/2014. datas em que os dois primeiros foram presos em flagrante delito e, o terceiro, preso por força de mandado de prisão pendente de cumprimento em outro feito.

No curso das investigações, através dos áudios captados, bem como das várias declarações colhidas no presente procedimento (fls 48/50, 132/133, 134/136, 141/142, 143/144 e 152/153 dos autos principais) e em outros feitos (fls. 35/38, 71/73, 75/81 e 170/179 dos autos principais), apurou-se que o DENUNCIADO ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ'), integrante da facção criminosa denominada Comando Vermelho, atuava, á época, como o líder de uma organização criminosa responsável pelo comércio de drogas no bairro Getúlio Vargas, tendo como seu 'braço direito' o DENUNCIADO FRANCISCO (vulgo 'JÚNIOR OREÍÁ' ou 'JÚNIOR ORELHA' ou 'JÚNIOR BAIANO'), este ocupando, na ordem hierárquica do tráfico, o posto de gerente ficando a cargo de repassar aos chamados vapores do tráfico - pessoas responsáveis pela venda direta das drogas aos consumidores finais - tanto as ordens emanadas do DENUNCIADO ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ'), como as substâncias entorpecentes por ele adquiridas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos impondo a chamada 'lei do silêncio' aos moradores do referido bairro. Neste último aspecto, vale ressaltar os áudios transcritos às fls 96/101 do apenso 'Interceptação Telefônica'.

Os DENUNCIADOS NAPOLIANA, LUIZ CARLOS ALVES (vulgo 'BILU'), ANTONIO CARLOS (vulgo "NENEM") DOUGLAS (vulgo 'PEI'), PATRÍCIA e CLÁUDIO (vulgo 'SASSÁ'), por sua vez, atuavam, em suma, como vapores da organização criminosa liderada pelo DENUNCIADO ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ') vendendo aos consumidores finais os entorpecentes que lhes eram repassados por este último e pelo DENUNCIADO FRANCISCO (vulgo 'JÚNIOR OREÍÁ' ou 'JÚNIOR ORELHA' ou "JÚNIOR BAIANO"), sendo fartos os elementos carreados ao longo das investigações, conforme se depreende das declarações acostadas às fls 35/38, 48/50, 71/73, 75/81, 132/133, 134/136, 141/142, 143/144, 152/153 e 170/179 dos autos principais, bem como das representações e dos minuciosos relatórios apresentados pela Autoridade Policial nos apenso 'Interceptação Telefônica' (fls. 29/53, 94/113 e 163/230).

O DENUNCIADO CARLOS ALBERTO (vulgo 'PATÃO'), da mesma forma que os demais, integrava a associação criminosa comandada pelo DENUNCIADO ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ') porém, cabendo-lhe fazer o transporte de traficantes que trabalhavam para este último, função esta conhecida como 'dar o bonde' (fls. 37/48 e 48/50 dos autos principais).

Quanto ao DENUNCIADO CLÁUDIO (vulgo "SASSÁ"), além da função de vapor, também era responsável por vigiar os moradores do bairro, a fim de serem evitadas eventuais delações aos agentes policiais, no tocante ao comércio ilícito de drogas ali realizado. Tal fato restou cabalmente demonstrado na conversa telefônica transcrita às fls 97/98, do apenso 'Interceptação Telefônica', conversa esta travada entre uma mulher identificada como 'Monique' e a DENUNCIADA NAPOLIANA.

No referido diálogo, Monique, indignada, solicita os números dos telefones dos DENUNCIADOS ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ') e FRANCISCO (vulgo 'JÚNIOR OREÍÁ' ou 'JÚNIOR ORELHA' ou 'JÚNIOR BAIANO'), a fim de exigir-lhes providências acerca do comportamento do DENUNCIADO CLÁUDIO (vulgo 'SASSÁ') que a agredira com tapas no rosto, após ter desconfiado de que seria uma 'X-9', ao vê-la falando ao celular, nas proximidades do 'trailer do Seu Zé Nunes'. Depreende-se, ainda, da referida conversa, que a DENUNCIADA NAPOLIANA teria passado por situação semelhante, acusada de estar entregando os DENUNCIADOS ELMO (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ') e FRANCISCO (vulgo 'JÚNIOR OREÍÁ' ou 'JÚNIOR ORELHA' ou 'JÚNIOR BAIANO') para a 'P2'.

Assim, em relação aos DENUNCIADOS elencados no item 2, diante dos elementos amealhados aos autos e já mencionados, restou claro que os mesmos se lançaram em uma empreitada criminosa grave, cada qual contribuindo para a deletéria atividade de comercialização de drogas nesta Comarca, em especial, no bairro Getúlio Vargas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por todo o exposto, estão os DENUNCIADOS:

DIEGO LEITE DO NASCIMENTO, LEONARDO DE JESUS GOMES (vulgo 'LEO'), ELMO SILVA LOPES JUNIOR (vulgo 'JUNINHO NAZARÉ') e CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR (vulgo 'PATÃO'), incurso nas penas do art 158, § 1º, do Código Penal, os dois últimos na forma do art 29 do mesmo diploma legal,

ELMO SILVA LOPES JUNIOR (vulgo "JUNINHO NAZARÉ"), FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO (vulgo "JÚNIOR ORELHA" ou "JÚNIOR ORÉIA"), LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA (vulgo "BILÚ"), NAPOLIANA SABRINA DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIRES LACERDA (vulgo "NENEM"), DOUGLAS RAMOS OLIVEIRA (vulgo "PEI"), PATRICIA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR (vulgo "PATÃO") e CLÁUDIO DE SOUZA BENEDITO (vulgo "SASSÁ"), como incurso nas penas do art 35 da Lei nº 11 343/06;

[...]

Em 25 de novembro de 2014, o Magistrado decretou a prisão preventiva do recorrente e dos demais corréus (e-STJ fls. 79/93).

Em 11 de agosto de 2015, o recorrente foi condenado, pela prática do crime descrito no art. 158, § 1º, do Código Penal, **à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado**, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida a custódia cautelar.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro impetrou-se *habeas corpus* com o fim de se revogar a prisão preventiva.

Foi lá a ordem denegada nos termos desta ementa (e-STJ fl. 48):

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA (ARTIGO 158, § 1º, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO VOLTADO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - 1º) A LIMITADA COGNIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA CONSTITUCIONAL NÃO COMPORTA EXAME DE MÉRITO (RELACIONADO COM OS FATOS QUE ENSEJARAM A DENÚNCIA E SUBSEQUENTE CONDENACÃO), POIS ESSA VALORAÇÃO DE PROVA OCORRERÁ NO JULGAMENTO DA LIDE, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; 2º) GRAVEMENTE ATENTA CONTRA A ORDEM PÚBLICA, CUJA PRESERVAÇÃO TAMBÉM ESTÁ AFETA AO PODER JUDICIÁRIO, POLICIAL MILITAR QUE SE CONSORCIA A OUTROS AGENTES NA PRÁTICA DE EXTORSÃO, VINDO A SER CONDENADO A CUMPRIR PENA RECLUSIVA (DEZ ANOS, SOB REGIME FECHADO), DECRETANDO-SE A PERDA DE SEU CARGO PÚBLICO (ARTIGO 92, I, ALÍNEAS "A" E "B", DO CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA (ARTIGO 387, § 1º, DO CPP), IMPOSTA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, AMPARADA EM IDÔNEA E CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO; 3º) NÃO SE IDENTIFICA OUTRA MEDIDA CAUTELAR, DIVERSA DA PRISÃO, MAIS ADEQUADA À HIPÓTESE VERTENTE. HAVENDO MOTIVO QUE AUTORIZA O ENCARCERAMENTO, A LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTITUI PRETENSÃO INADMISSÍVEL (ARTIGO 321, DO CPP, A CONTRÁRIO SENSO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o recorrente que as instâncias de origem não fundamentaram de modo concreto e específico a necessidade da medida excepcional.

Sublinha sua primariedade, esclarecendo que o antecedente criminal apontado na origem refere-se à ação penal privada pelo suposto delito de injúria, ainda em curso e que não denota periculosidade a justificar a custódia.

Reverbera que a segregação foi motivada pelo fato de o recorrente ser policial militar, bem como em razão da gravidade abstrata do crime de extorsão.

Além disso, pondera que os indícios apresentados em seu desfavor derivam de depoimento de corré integrante de associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, cuja atuação o recorrente procurava combater, tendo, inclusive, efetuado a prisão em flagrante de seu companheiro.

Destaca, outrossim, que todas as provas necessárias à instrução do processo já foram coletadas e *"que não há qualquer evidência de que o paciente tenha cometido este delito ou qualquer outro de similar natureza, que leve a crer que sua liberdade, até o seu julgamento, representaria prejuízo à ordem pública, ao processo ou a probabilidade de reincidência"* (e-STJ fl. 64).

Diante dessas considerações, pede *"seja cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão de primeiro grau que negara a liberdade provisória e decretara a prisão preventiva do Paciente, com a concessão do benefício da liberdade provisória, sem imputação de fiança, mediante condições a serem estabelecidas pelo Magistrado"* (e-STJ fl. 72).

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do parecer (e-STJ fls. 185/189):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA (ARTIGO 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA, CÁLCADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, noticiam que foi interposto recurso de apelação pelas partes. Em 2 de junho de 2016, o Ministério Público apresentou parecer, estando os autos conclusos com a Desembargadora Relatora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.415 - RJ (2015/0314043-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O presente inconformismo, vimos, busca garantir ao recorrente, **preso durante toda a instrução criminal e condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

A propósito, confira-se o que disse o Magistrado de primeira instância ao decretar a prisão preventiva (e-STJ fls. 79/93):

*De fato, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva dos acusados **DIEGO LEITE DO NASCIMENTO**, LEONARDO DE JESUS GOMES, ELMO SILVA LOPES JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO, LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA, NAPO LIANA SABRINA DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIRES LACERDA, DOUGLAS RAMOS OLIVEIRA, PATRICIA DA SILVA e CLÁUDIO DE SOUZA BENEDITO, uma vez que estão presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem publica e a assecuração da aplicação da lei penal, havendo elementos informativos que indicam a existência dos delitos descritos na denúncia e indícios suficientes de autoria por parte dos acusados.*

A prova da existência dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria e materialidade firmam-se nos depoimentos prestados, em sede policial, pelas testemunhas arroladas no inquérito policial e, em especial, pela prova documental amealhada e acostada, tanto no inquérito policial que ensejou na deflagração da presente demanda penal, quanto nos autos referentes à interceptação telefônica, que se encontram em apenso, destacando-se os trechos transcritos relativos aos diálogos interceptados.

Em relação aos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva dos acusados, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, faz-se necessária a análise individualizada de cada um dos acima esposados requisitos fáticos.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA:

Verifica-se que o mesmo se encontra presente, eis que analisando-se os indícios de autoria e materialidade delitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amealhados e esmiuçados de forma clara, sistemática e concisa na exordial acusatória, verifica-se mostrar-se indubitável que a decretação da prisão preventiva dos acusados acima mencionados se mostra, por ora, extremamente necessária.

Com efeito, a liberdade dos denunciados, por certo, despertará na sociedade local um forte sentimento de impunidade e de insegurança, mormente pelo fato de tratarem-se os crimes de extorsão e associação para tráfico de substâncias entorpecentes de delitos que, por suas dinâmicas, acarretam na prática de diversos outros delitos, inclusive homicídios, conforme notória e regularmente se tem notícia, em especial quando praticados por quadrilhas bem estruturadas, compostas de vários membros e, inclusive, enraizadas nas instituições criadas pelo Estado justamente para o seu combate.

No caso ora em comento, o entendimento supra esposado ganha especial relevo e demonstra não se tratar de afirmação em sentido genérico, mas sim de constatação da especificidade do presente caso. Com efeito, verifica-se que no decorrer das investigações constatou-se a suposta participação de policiais militares no delito de extorsão em face de Napoliana, uma das acusadas, que noticiou os fatos ao Delegado de Polícia desta Comarca e, a partir de tal informação, várias ações foram deflagradas.

No início das investigações do delito previsto no artigo 158, do Código Penal, os policiais civis chegaram a interceptar um veículo com o acusado Carlos Alberto Pereira Júnior e o nacional Carlos Victor, que não obedeceram a ordem policial de parar o veículo, o que culminou com o alvejamento e morte no nacional Carlos Vitor.

Certo é que, após a denúncia da acusada Napoliana deflagrou-se a "Operação Águia", a fim de averiguar o real motivo da suposta extorsão e quem seriam os envolvidos.

Com as escutas telefônicas autorizadas por este Juízo, verificou-se a existência de uma suposta quadrilha voltada para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

No decorrer das investigações, constatou-se, ainda, a suposta participação de policial militar na prática delitiva, sendo certo que um dos investigados (MICHEL) foi assassinado, após o terceiro período de monitoramento das interceptações telefônicas deferidas por este Juízo.

Tais fatos, demonstram que a ordem pública encontra-se nitidamente em risco com a liberdade dos acusados **DIEGO**, **LEONARDO**, **ELMO**, **CARLOS**, **FRANCISCO**, **LUIZ CARLOS**, **NAPOLIANA**, **ANTONIO CARLOS**, **DOUGLAS**, **PATRICIA** e **CLÁUDIO**, uma vez que diversos delitos supostamente envolveram os acusados, culminando, inclusive, com a morte de duas pessoas. Ademais, a liberdade destes permitirá aos mesmos a continuidade na suposta prática delitiva.

Registre-se, ainda, que analisado-se separadamente a folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes criminais de cada um dos acusados, acostada aos autos na presente oportunidade, verifica-se que:

a) acusado DIEGO:

O denunciado Diego, policial militar, possui outra anotação pela suposta prática do delito previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, processo nº 0022589-94.2011.8.19.0066, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Volta Redonda.

[...]

ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL:

A prisão dos denunciados também se mostra necessária, mormente pelo fato de não haver qualquer comprovação de que os acusados exerçam atividade laborativa lícita e que residam no distrito de culpa, o que, coadunado com as anotações acima esposadas, demonstra que a liberdade destes, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança da aplicação da lei penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada.

Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

[...]

*Assim, por estar presente o binômio indícios de autoria e prova do crime, a caracterizar o fumus boni iuris e a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, a demonstrar o periculum in mora, DECRETO a prisão preventiva dos acusados **DIEGO LEITE DO NASCIMENTO**, **LEONARDO DE JESUS GOMES**, **ELMO SILVA LOPES JUNIOR**, **CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR**, **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO**, **LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA**, **NAPOLIANA SABRINA DA SILVA**, **ANTONIO CARLOS PIRES LACERDA**, **DOUGLAS RAMOS OLIVEIRA**, **PATRÍCIA DA SILVA** e **CLÁUDIO DE SOUZA BENEDITO**.*

Na sentença, foram estas as justificativas apresentadas para fixar a pena do recorrente, bem assim a fim de vedar o direito de recorrer em liberdade:

*[...] Do acusado Diego Leite do Nascimento. Da Pena-Base. A reprovabilidade do sobredito acusado excedeu, em muito, à normal do tipo. **Com efeito, o réu Diego exercia, há alguns anos, o cargo público de Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, cujo objetivo precípua e nobre é o exercício do múnus de polícia repressiva, sendo tal cargo responsável, em sentido lato, pela preservação da ordem pública, consubstanciada na segurança da população em geral e, conseqüentemente, na manutenção da paz social. Ressalte-se, outrossim, que quando do cometimento de tão grave crime, o aludido acusado utilizou-se de sua função pública, buscando atemorizar ainda***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais a vítima Napoliana, ao se auto intitular 'policial da P2'. Nessa ordem de ideias, além de ensejar uma maior gravidade de sua conduta, tal postura serve para desacreditar ainda mais a Polícia Militar deste estado, instituição já tão abalada por sucessivos escândalos envolvendo alguns de seus membros, porquanto transforma quem deveria zelar pelo combate à criminalidade em um criminoso que, reitere-se, ainda se utiliza de tão nobre missão para uma finalidade deplorável. Dessa forma, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima. Da Pena Provisória. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Da Pena Definitiva. Incide, no caso em tela, a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo primeiro, do artigo 158, do Código Penal, tendo em vista que o delito foi cometido por três pessoas, quais sejam: o ora denunciado, o corréu Leonardo e o falecido nacional Michel Douglas. Aumento, por consequência, a pena intermediária em 3/7 (três sétimos), considerando o sobredito número de agentes, alcançando a pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo. Do regime de cumprimento da pena. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma do artigo 33, § 2º, alínea 'a', e § 3º, do Código Penal. Da manutenção da prisão preventiva O referido réu respondeu o processo preso, não havendo qualquer razão ou fato novo que recomende soltá-lo, principalmente agora que foi condenado, mantendo-se, assim, presentes os fundamentos da prisão cautelar. Vale dizer, a liberdade do acusado importaria sério risco à ordem pública, visto que, repise-se, o mesmo se utilizou da função pública de Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro para o cometimento de tão grave crime, desvirtuando, por completo, sua nobre missão de efetuar um policiamento repressivo, em busca da estabilidade e apaziguamento social, sendo certo, ademais, que, indubitavelmente, sua soltura causaria forte impacto à dignidade e credibilidade da Justiça.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a ordem foi denegada tendo em vista estes motivos (Desembargador Relator Paulo de Tarso Neves):

[...] 2º) A manutenção da custódia preventiva (artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal), imposta no recebimento da denúncia, sem dúvida, ampara-se em idônea e concreta fundamentação. Vejamos: gravemente atenta contra a ordem pública, cuja preservação também está afeta ao Poder Judiciário, policial militar que se consorcia a outros agentes na prática de extorsão, vindo a ser condenado a cumprir pena reclusiva (de dez anos, sob regime fechado), decretando-se a perda de seu cargo público (artigo 92, inciso I, alíneas 'a' e 'b', do Código Penal);

3º) Não identifico outra medida cautelar, diversa da prisão, mais adequada à hipótese vertente. Havendo motivo que autoriza o encarceramento, a liberdade provisória constitui pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível (artigo 321, do Código de Processo Penal, a contrário senso).

Enfim, não há constrangimento ilegal. Porque agasalhada no artigo 312, do Código de Processo Penal, mostra-se incensurável a decisão guerreada. Destarte, na esteira do parecer ministerial, VOTO pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente fundamentado, não fundado em meras conjecturas.

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de ordem pública como risco considerável de reiteração delituosa, acompanhado do exame acerca da gravidade concreta do fato. Noutras palavras, a medida excepcional poderá ser decretada com base no fundamento em análise sempre que elementos concretos evidenciarem que, se o réu permanecer em liberdade, voltará a delinquir, sendo imperiosa a sua imediata retirada do convívio social.

É sempre importante lembrar, diante do contexto em análise, que "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Entretanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada pelos meios de execução empregados ou pela condição subjetiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Pois bem.

Na espécie, noticiam os autos que o recorrente e outros dois denunciados invadiram a casa de Napoliana – corré –, subtraíram alguns bens e exigiram-lhe o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a suposta carga de drogas que o seu companheiro devia ao chefe do tráfico local.

Os fatos foram comunicados à autoridade policial, ocasião em que o Delegado ouviu parte da extorsão pelo sistema de viva voz do aparelho de telefone.

Em razão das constantes ameaças sofridas por Napoliana, foi requisitada e deferida a interceptação telefônica.

No decorrer das interceptações, apurou-se que a corré Napoliana e outras pessoas atuavam do tráfico de drogas na comunidade.

Além disso, o corréu Michel travou diálogo com o recorrente, ocasião que ficou demonstrada a responsabilidade dos interlocutores pela extorsão.

Após, a corré Napoliana reconheceu o réu Diego como sendo um dos autores do crime de extorsão praticado em sua residência, elucidando que, na ocasião, ele se apresentou como policial do serviço reservado da Polícia Militar e empunhava arma de fogo enquanto proferia as ameaças.

Nesse contexto, entendo suficientemente fundamentado o ato constritivo da liberdade do recorrente. Como bem ressaltaram as instâncias de origem, justifica-se a medida constritiva, a bem da ordem pública, diante da especial gravidade do crime praticado e da acentuada periculosidade do réu, visto que se apresentou na residência de Napoliana como policial militar, na posse de arma de fogo, proferindo ameaças com objetivo de obter pagamento por suposto carregamento de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, parece-me devidamente evidenciada a periculosidade do agente à tranquilidade do meio social.

Na mesma linha, confirmam-se os precedentes desta Casa:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. POLICIAL MILITAR QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODO O PROCESSO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E LESÕES CORPORAIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A prisão cautelar está plenamente justificada pelo modus operandi, pela periculosidade do recorrente e pela possibilidade concreta de reiteração delitiva. Ficou devidamente demonstrada nos autos a necessidade de resguardar a ordem pública da reiteração criminosa, uma vez que o paciente, policial militar, que, por dever e função, devia proteger a sociedade e pregar pelo respeito à lei, valeu-se de sua condição para ofender a integridade física, sequestrar e extorquir terceiros, evidenciando, assim, sua singular periculosidade.

2. A custódia preventiva está suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso, que evidenciam a especial gravidade da conduta, demonstrada pelo modus operandi do delito. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido, com recomendação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para imprimir celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0474328-08.2012.8.19.0001. (RHC 46.839/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/06/2015, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. In casu, o paciente responde pela prática, em tese, dos crimes de roubo e extorsão circunstanciados pelo concurso de agentes e utilização de arma de fogo, na medida em que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele, em co-autoria com terceiros, dentre eles um policial militar - todos fazendo-se passar por agentes públicos - subtraído bens e valores, impingido "... verdadeiro terror psicológico às vítimas, mediante ameaças constantes e com emprego de armas de fogo, ...", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC 339.379/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A manutenção da prisão cautelar, por ocasião da sentença condenatória, está devidamente motivada na especial gravidade dos crimes em tese perpetrados, referindo-se o julgador, por óbvio, à singular periculosidade do recorrente - fartamente documentada no corpo da sentença - visto que, aproveitando-se da qualidade de policial militar do Batalhão de Operações Especiais do Rio de Janeiro (BOPE), forneceu reiteradamente armas de fogo e munições a traficantes egressos do Complexo do Alemão e outros ligados a facção denominada "Comando Vermelho", algumas daquelas, inclusive, de uso restrito da polícia militar do Rio de Janeiro.

[...] 4. Recurso não provido. (RHC 37.801/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014, grifei)

HABEAS CORPUS. PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO "HIGHLANDER". PACIENTE INDICIADO POR PARTICIPAÇÃO EM QUADRILHA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIOS, ROUBOS, EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO, RECEPÇÕES, DESMANCHES DE VEÍCULOS, E OUTROS CRIMES RELACIONADOS A FRAUDES CONTRA O INSS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACENTUADA PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A manutenção do Paciente em cárcere se faz necessária em razão da indicação judicial de elemento concreto contido nos autos da ação penal, apto a justificar o decreto de prisão preventiva, com forma de garantir a ordem pública, mormente em se tratando de policial militar supostamente envolvido na prática de delitos graves.

3. *Ordem denegada.* (HC 107.390/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008, grifei)

Diante desse cenário, notadamente se considerando que o Magistrado singular, como efeito da condenação, decretou a perda do cargo público de Policial Militar do Rio de Janeiro, entendo não ser possível substituir a custódia preventiva por medidas cautelares diversas, porquanto inidôneas e insuficientes para atender, com idêntica eficácia, às exigências do caso.

Além do mais, consoante se depreende dos excertos acima transcritos, o recorrente permaneceu preso durante todo o curso do processo e a custódia cautelar foi mantida na sentença condenatória.

Nesse contexto, após a condenação, momento em que foram apreciadas todas as circunstâncias do evento criminoso, as provas requeridas pelas partes e as condições pessoais do acusado, não diviso razoabilidade no pedido apresentado neste recurso. Ora, se os dados expostos no decreto constritivo bastaram para assegurar a custódia referida em fase processual em que havia somente indícios acerca da responsabilidade do acusado, após o édito condenatório, anunciado juízo de certeza sobre os fatos, materialidade e autoria, apesar de não definitivo, incoerente deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade, notadamente quando inalterados os motivos que justificaram a prisão preventiva, tal como se observa na espécie.

À luz desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o acusado mantido segregado durante a instrução criminal deve permanecer preso depois da condenação quando inalterado o contexto fático-processual decorrente da prisão preventiva.

Nesse sentido:

RHC. REGIME PRISIONAL. DOSIMETRIA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO EM CURSO. ENTENDIMENTO ATUAL DA SEXTA TURMA. EXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREMATURO.

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CUSTÓDIA MANTIDA. REQUISITOS CAUTELARES EM TESE PRESENTES. DECRETO ATÉ ENTÃO CONSIDERADO HÍGIDO.

[...] 2. **Não é admissível a revogação da prisão preventiva que se manteve hígida até a sentença condenatória sem que seus fundamentos tenham sido subjugados, notadamente se as circunstâncias do evento penal, tais como, trama adredemente idealizada por seis agentes, os quais estudaram os hábitos das vítimas para ter acesso à residência familiar e dentro da qual fizeram disparos de arma de fogo, em tese demonstram a gravidade específica para o fim do resguardo da ordem pública.**

3. *Recurso desprovido.* (RHC 67.891/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE, SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

- **Não se mostra ilegal a negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante todo o processo, sobretudo quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar. Precedentes.**

- *Verificada a necessidade a prisão cautelar, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes para resguardar a ordem pública.*

- *Recurso desprovido.* (RHC 59.685/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015, grifei)

Corrobora igualmente com esse entendimento o Ministério Público Federal, conforme excerto da manifestação a seguir transcrito:

[...] *No caso concreto, entende-se que restaram atendidos todos os requisitos necessários á decretação da prisão cautelar, razão pela qual inexistente ilegalidade a ser reconhecida. Isso porque tanto a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de 1º grau quanto o acórdão recorrido fundaram-se na garantia da ordem pública, explicitando os motivos acerca da necessidade-proporcionalidade (e como corolário lógico, da subsidiariedade) do emprego da prisão cautelar.

Com efeito, não prospera a alegação do recorrente de ausência de fundamentação para a manutenção do encarceramento provisório, já que a necessidade da medida cautelar restou demonstrada. Analisando os autos, constata-se que as instâncias ordinárias julgaram que a segregação se impunha para o resguardo da ordem pública (e-fls. 83-93 - grifo nosso):

[...]

Desse modo, não há dúvidas de que, na hipótese dos autos, a prisão preventiva configura a única medida adequada às peculiaridades do caso concreto. Por conseguinte, entender de modo diverso significa imputar à sociedade um grave risco à ordem pública e a paz social.

Por derradeiro, averbo que, de acordo com a orientação firmada por esta Casa, as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da custódia provisória, como se observa na espécie.

Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0314043-4

RHC 66.415 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210740220148190007 00496413020158190000 496413020158190000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO LEITE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO JOSE BASTOS COSENZA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ELMO SILVA LOPES JÚNIOR
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA
CORRÉU	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FILHO
CORRÉU	: LEONARDO DE JESUS GOMES
CORRÉU	: NAPOLIANA SABRINA DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS PIRES LACERDA
CORRÉU	: DOUGLAS RAMOS OLIVEIRA
CORRÉU	: PATRÍCIA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO PEREIRA
CORRÉU	: DAN CARLOS CALIXTO
CORRÉU	: CLAUDIO DE SOUZA BENEDITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.